

01 a 07.

09 a 22;

227 a 239.

245 a 258;

289 a 294.

11/09/07

A.I. - 37937 | 2007

Sueli Do Vale Parreiras  
(Dragagem e Terraplanagem  
irineu Ltda)

13554 | 2011 | 001 | 2011

PM-MG

POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

80.857/07

Fl. 01 / 02

UNIDADE  
GPMMAmb  
DESTINATÁRIO

MUNICÍPIO  
Oliveira/MG

DATA DE EMISSÃO

11 / 09 / 07

Delegacia de Polícia Civil de Carmópolis de Minas/MG  
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA DA COMUNICAÇÃO	COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA	DADOS DA OCORRÊNCIA			6 Documento de Op. Policial	
	1 VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES 2 <input checked="" type="checkbox"/> DIRETAMENTE AO ORGÃO POLICIAL	3 DENÚNCIA ANÔNIMA	4 DIRETAMENTE AO POLICIAL	5 O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)	-X-X-X-X-	

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL	COD PRINC TAB 1	Tentado	COMP NAT-TB 2
<b>Extração de Arcia Ilegal</b>	L04.001	<input checked="" type="checkbox"/>	10.02
LOCAL (AV, RUA, ETC)	TIP LOCAL-TB 3	CPL LOCAL-MEDIANO	CPL LOCAL-IMEDIATO-TB 2
<b>Fazenda Mingau</b>	-X-X-X-	-X-X-X-	10.02
NÚMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO/VILA	MUNICÍPIO
-X-X-X-	-X-X-X-	Zona Rural	Carmópolis de Minas
PONTO REFERÊNCIA COORDENADAS GEOGRÁFICAS		LATITUDE	LONGITUDE
<b>Primeira entrada à direita antes da Ponte do Rio Para - BR-381</b>		23K 0544639	UTM 7736400
DATA DO FATO	HORA DO FATO	HORA NO LOCAL	HORA FINAL
-X- / -X / -X-	-X : -X-	15 : 00	16 : 40
PREFIXO DA VIATURA		MEIO UTILIZADO - TAB 4	CAUSA PRESUMIDA - TB 5
PMMG-9536		-X-X-X-X-	-X-X-X-X-

ENVOLVIDO 01/Firma	COD NAT-TAB 1	ENVOLV TB 6	GRAU LESÃO TB 7	REF. VEICULO TB 8	LES TB 9	SEXO	EST. CIVIL TB 10	NACIONAL - TB 11	NATURALIDADE/UF
	L04.001	T C 01.00	-X-X-X-	-X-X-X-	-X-X-	M F	-X-X-X-	-X-X-X-	-X-X-X-X-X-
	NOME COMPLETO								
	<b>Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda</b>								
	APELIDO								
	-X-X-X-X-								
	IDADE APAR								
	-X-X-X-X-								
	DATA NASCIMENTO								
	-X / / -X / / -X /								
PAI									
-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-									
OCUPAÇÃO ATUAL									
-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-									
Nº DOC. DE IDENTIDADE									
-X-X-X-X-X-									
ORGÃO EXPEDITOR									
-X-X-X-X-									
UF									
-X-									
ESCOLARIDADE - TAB 12									
-X-X-X-X-									
CPF / CNPJ									
66.262.569/0001-33									
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)									
Fazenda Mingau									
BAIRRO									
Zona Rural									
MUNICÍPIO									
Carmópolis de Minas									
UF									
MG									
TEL RESIDENCIAL									
3384-2844									
TEL COMERCIAL									
3384-2844									

ENVOLVIDO 02/Proprietária	COD NAT-TAB 1	ENVOLV TB 6	GRAU LESÃO TB 7	REF. VEICULO TB 8	LES TB 9	SEXO	EST. CIVIL TB 10	NACIONAL - TB 11	NATURALIDADE/UF
	L04.001	T C 06.03	04	-X-X-X-X-	03	M F	02	01	Congonhas/MG
	NOME COMPLETO								
	<b>Sueli do Vale Parreiras</b>								
	APELIDO								
	-X-X-X-X-X-								
	IDADE APAR								
	-X-X-X-X-								
	DATA NASCIMENTO								
	05 / / 07 / / 64								
MÃE									
Ilda Fernandes Monteiro do Vale									
PAI									
João do Vale									
OCUPAÇÃO ATUAL									
Empresária									
Nº DOC. DE IDENTIDADE									
MG-5.296.497									
ORGÃO EXPEDITOR									
SSP									
UF									
MG									
ESCOLARIDADE - TAB 12									
-X-X-X-X-									
CPF / CNPJ									
936.376.916-04									
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)									
Avenida JK									
BAIRRO									
Centro									
MUNICÍPIO									
Itaguara									
UF									
MG									
TEL RESIDENCIAL									
3384-2844									
TEL COMERCIAL									
3384-2844									

ENVOLVIDO 03/Proprietário	COD NAT-TAB 1	ENVOLV TB 6	GRAU LESÃO TB 7	REF. VEICULO TB 8	LES TB 9	SEXO	EST. CIVIL TB 10	NACIONAL - TB 11	NATURALIDADE/UF
	L04.001	T C 01.00	04	-X-X-X-X-	03	M F	02	01	Brumadinho
	NOME COMPLETO								
	<b>Irineu da Silva Parreiras</b>								
	APELIDO								
	-X-X-X-X-								
	IDADE APAR								
	-X-X-X-X-								
	DATA NASCIMENTO								
	01 / / 05 / / 62								
MÃE									
Conceição da Silva Pinto									
PAI									
Vitor de Jesus Parreiras									
OCUPAÇÃO ATUAL									
Empresário									
Nº DOC. DE IDENTIDADE									
MG-2.485.006									
ORGÃO EXPEDITOR									
SSP									
UF									
MG									
ESCOLARIDADE - TAB 12									
-X-X-X-X-									
CPF / CNPJ									
447.997.136-04									
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)									
Avenida JK									
BAIRRO									
Centro									
MUNICÍPIO									
Itaguara									
UF									
MG									
TEL RESIDENCIAL									
3384-2844									



DIAM 01/94	CODIFICAÇÃO	F99.000	DESCRIÇÃO	Extração de Arcia Ilegal
------------	-------------	---------	-----------	--------------------------



POLICIA CIVIL - POLICIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

80.857/07

01

02

UNIDADE  
GPMMAmb  
DESTINATÁRIO

MUNICÍPIO  
Oliveira/MG

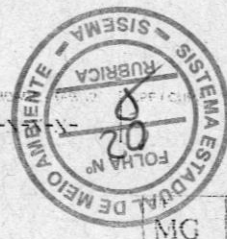
Delegacia de Polícia Civil de Carmópolis de Minas/MG

DATA DE EMISSÃO 11 / 09 / 07

HORA DA COMUNICAÇÃO	COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA	ORIGEM DA COMUNICAÇÃO	6-Documento de Oc. Polici
	1 VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES 2 <input checked="" type="checkbox"/> DIRETAMENTE AO ORGÃO POLICIAL	3 DENÚNCIA ANÔNIMA 4 DIRETAMENTE AO POLICIAL 5	O POLICIAL DEPARARÁ COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)
		DADOS DA OCORRÊNCIA	-X-X-X-X-

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL	COB PRINC - TAB 1	Testado	COB NAT - TAB 2
<b>Extração de Areia Ilegal</b>	L04.001	Consuado	10.02
LOCAL (AV, RUA, ETC)	TPO LOCAL - TAB 3	CPL LOCAL - MEDIANO	CPL LOCAL - MEDIANO - TAB 2
<b>Fazenda Mingau</b>	-X-X-X-	-X-X-X-	10.02
NÚMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO/VILA	MUNICÍPIO
-X-X-X-	-X-X-X-	Zona Rural	Carmópolis de Minas
PONTO REFERÊNCIA CORDENADAS GEográficas			UF
Primeira entrada à direita antes da Ponte do Rio Pará - BR-381			MG
DATA DO FATO	HORA DO FATO	HORA NO LOCAL	HORA FINAL
-X- / -X / -X-	-X : -X-	15 : 00	16 : 40
LATITUDE		LONGITUDE	
23K 0544639		UTM 7736400	
PREFÍXO DA VIATURA		MEIO UTILIZADO - TAB 4	CAUSA PRESUMIDA - TAB 5
PMMG-9536		-X-X-X-X-	-X-X-X-X-

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS												
COB NAT - TAB 1	T	C	ENVOLV. TH 6	GRAU LESÃO TH 7	REL. VT. AUT. TH 8	CUTIS TH 9	SEXO	M	X	EST. CIVIL TH 10	NACIONAL - TAB 11	NATURALIDADE/UF
L04.001			12.02	04	-X-X-X-	03	F			02	01	Itaguara/MG
NOME COMPLETO										APELIDO	IDADE APAR	
<b>Antônio Eustáquio Guimarães</b>										-X-X-X-X-	-X-X-X-X-	
DATA NASCIMENTO		MÃE		OCUPAÇÃO ATUAL								
15 / / 09 / / 46		Anésia Freitas Costas		Func. Pub. Aposentado/Oper. de Máquina.								
PAI		Nº DOC. DE IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDITOR	UF	ESCOLARIDADE - TAB 12	CPF / CNPJ	Número				
Geraldo da Costa Guimarães		Não portava		-X-X-X-X-	-X-	-X-X-X-X-	-X-	18				
ENDERECO (AV, RUA, ETC)		BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	TEL. RESIDENCIAL	TEL. COMERCIAL	COMPLEMENTO				
Rua Dona Porcina		Centro		Itaquara	MG	-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-				



ENV.04/Operador Pá Carreg.

ENVOLVIDO 05 (TESTEMUNHA)

COB NAT - TAB 1	T	C	ENVOLV. TH 6	GRAU LESÃO TH 7	REL. VT. AUT. TH 8	CUTIS TH 9	SEXO	M	X	EST. CIVIL TH 10	NACIONAL - TAB 11	NATURALIDADE/UF
L04.001			12.04	04	-X-X-X-X-	03	F			02	01	Oliveira/MG
NOME COMPLETO										APELIDO	IDADE APAR	
<b>Roberto Márcio Rodrigues</b>										-X-X-X-X-	-X-X-X-	
DATA NASCIMENTO		MÃE		OCUPAÇÃO ATUAL								
08 / / 08 / / 64		Rosa Maria Caminha Rodrigues		Militar								
PAI		Nº DOC. DE IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDITOR	UF	ESCOLARIDADE - TAB 12	CPF / CNPJ	Número				
José Venceslau Rodrigues		M-3.683.341		SSP	MG	-X-X-X-X-	-X-	515.763.926.00				
ENDERECO (AV, RUA, ETC)		BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	TEL. RESIDENCIAL	TEL. COMERCIAL	COMPLEMENTO				
Rua Paulo Ribeiro		São Sebastião		Oliveira	MG	-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-				

PRISÃO APR TAB 21	SINTOMA	EMBRAGAUEZ	POLICIA. MILITAR	MATRICULA	CARGO	ORGÃO DE LOTAÇÃO	UF	POLICIA. EM SERVIÇO

PRISÃO APR TAB 21	SINTOMA	EMBRAGAUEZ	POLICIA. MILITAR	MATRICULA	CARGO	ORGÃO DE LOTAÇÃO	UF	POLICIA. EM SERVIÇO

COB NAT - TAB 1	T	C	ENVOLV. TH 6	GRAU LESÃO TH 7	REL. VT. AUT. TH 8	CUTIS TH 9	SEXO	M	X	EST. CIVIL TH 10	NACIONAL - TAB 11	NATURALIDADE/UF
							F					
NOME COMPLETO										APELIDO	IDADE APAR	
DATA NASCIMENTO		MÃE		OCUPAÇÃO ATUAL								
/ /		/ /										
PAI		Nº DOC. DE IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDITOR	UF	ESCOLARIDADE - TAB 12	CPF / CNPJ	Número				
ENDERECO (AV, RUA, ETC)		BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	TEL. RESIDENCIAL	TEL. COMERCIAL	COMPLEMENTO				

PRISÃO APR TAB 21	SINTOMA	EMBRAGAUEZ	POLICIA. MILITAR	MATRICULA	CARGO	ORGÃO DE LOTAÇÃO	UF	POLICIA. EM SERVIÇO

PRISÃO APR TAB 21	SINTOMA	EMBRAGAUEZ	POLICIA. MILITAR	MATRICULA	CARGO	ORGÃO DE LOTAÇÃO	UF	POLICIA. EM SERVIÇO

DIAG 01 94	CODIFICAÇÃO	F99.000	DESCRIÇÃO	Extração de Areia Ilegal.
------------	-------------	---------	-----------	---------------------------

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Sr. Delegado de Polícia Civil de Carmópolis de Minas/MG.

Relato-vos que em data de 05/08/2007, em atendimento a denúncia repassada pelo Ministério Público, deslocamo-nos para a zona rural de Carmópolis de Minas, onde consta que estaria ocorrendo extração de areia de forma irregular, e, em quantidade além do permitido no leito do Rio Pará. No local, após diversas averiguações, pudemos verificar realmente a existência da referida atividade, onde se fazia presente no local da extração o envolvido 04, que é o responsável pela Pá carregadeira, apontamento da saída do material e carregamento das carretas, o qual nos informou que trabalha no local há aproximadamente um ano, e que saem daquele porto de areia uma quantidade em torno de 10 (dez) carretas com capacidade de 25 m<sup>3</sup> (vinte e cinco metros cúbicos) por dia, trabalhando de segunda a sábado, o que somado no período de um ano seria em torno de 60.000 m<sup>3</sup>/ano, que segundo a DN 74/04 estaria classificado da seguinte forma: **A-03-01 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - 30.000 < Produção Bruta ≤ 100.000 m<sup>3</sup>/ano : Médio** as quais seguem para Belo Horizonte e região metropolitana, bem como cidades vizinhas ao areal. Tais informações já confirmam o que está contido na denúncia. Ao ser indagado sobre o proprietário do empreendimento, este nos informou que o mesmo poderia ser encontrado em uma outra draga localizada logo acima. Naquele local fizemos contato com o envolvido 03, onde fomos informados que mesmo ele sendo um dos proprietários, a parte documental fica a cargo da envolvida 02, e, que de imediato fôra chamada para apresentação de documentos e maiores informações. Já no local, a envolvida 02 nos informou que a firma em questão trata-se da "Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda" (envolvido 01), e que não estava em funcionamento, momento em que o envolvido 03 Sr. Irineu, disse à mesma que não precisaria mentir, pois os policiais ambientais já haviam passado pelo local, e constatado que a mesma estava em plena atividade. Ainda em contato com a envolvida 02, a mesma nos informou que deu entrada dos documentos nos diversos órgãos competentes para tal liberação há mais de um ano, e, até então não obteve qualquer resposta, no entanto a atividade já estava em pleno funcionamento. Ficou claro que devido a extração do mineral (areia), constatamos que está acontecendo degradação ambiental em recurso hídrico através de queda de barranco e assoreamento do leito do rio. Verifica-se ainda a intervenção em área de Preservação Permanente, com supressão e soterramento de vegetação rasteira na área de proteção dos trinta metros de curso d'água e ainda iniciar e operar a atividade que é considerada potencialmente degradadora do meio ambiente em propriedade rural cuja Reserva Legal não foi averbada, contrariando assim legislação em vigor no ato da fiscalização. Diante dos fatos narrados acima, **em tese** verifica-se o cometimento de crime ambiental conforme **Art. 55**, que diz: (*"Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa"*). **Art. 48**, que diz: (*"Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa"*). **Art. 60**, que diz: (*"Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente"*) todos da Lei 9605/98, sendo o **Art 60 da Lei 9605/98** combinado com o **Art. 10 da Lei 6938/81** que diz: (*"A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. \* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989"*), enquadrando-se ainda a proprietária no **Art. 69 da Lei 9605/98** que diz: (*"Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção de um a três anos, e multa. Infringiu ainda os Artigos 86 item XI e 87 itens II e IX, bem como o Artigo 96 item II, sendo apenado administrativamente conforme os Artigos 61 item I e II letra c e 96 item II, todos do Decreto 44309/06, sendo lavrados os Autos de Infração nº 037937/07 no valor total de*



60.002,00, 037938/07 no valor de R\$ 15.001,00 e 037868/07 no valor de R\$ 1.200,00. Sem mais a relatar, passo às Vossas mãos para conhecimentos e providências futuras que venha julgar cabíveis. Adianto-vos que não houve suspensão, embargo ou redução das atividades, devido ao contido no Art. 29 §2º do Decreto 44309/06, que diz: ("A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, mediante convênio, as competências e fiscalização previstas neste Decreto. § 2º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de caça, pesca e desmatamento"), motivo pelo qual SMJV, solicito determinar o comparecimento de uma equipe técnica no local para fins de emissão de laudo, e, se for o caso adoção das medidas finais. Cópia dos documentos produzidos serão remetidos ao Sr. Promotor Público que é o Curador do Meio Ambiente. Segue fotos do local

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

PG/CARGO	MATRICULA Nº	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
Cabo PM	092.567-7	Schastião Aparecido da Silva
Cabo PM	097.579-7	Roberto Márcio Rodrigues

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/CONDUÇÃO	PG/CARGO	MATRICULA Nº	( )	CASAPRESOS APREENDIDOS POR INFORMAR (SE) OS SEUS DIREITOS
UNIDADE POLICIAL				
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA		

DADOS PARA CONTROLE INTERNO RELATOR DA OCORRÊNCIA

NOME COMPLETO (LEGÍVEL)	SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA		
UNIDADE POLICIAL	PG/CARGO	MATRICULA Nº	ASSINATURA
GPMMAmb de Oliveira	Cabo PM	092.567-7	

RECEBI DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE AUXILIAR POLICIAL	DATA	HORA	PG/CARGO	MATRICULA
Recebi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência	17/09/07	15:30	Ag. Policia	547018
	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA	
	Humberto Antão da Silva Amarello			
	UNIDADE POLICIAL ÓRGÃO			
	DEPOL			

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUTORIDADE -TAB 26





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual do Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Procuradoria Geral da FEAM  
Núcleo de Auto de Infração

MEMO Nº 133/2011 NAI/PRO

Belo Horizonte, 09 de maio de 2011.

De: Gustavo Chaves Carreira Machado  
Procurador Chefe

Para: Coronel PM Sergio Augusto Veloso Brasil  
Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito

Prezado Senhor Diretor de Meio Ambiente e Trânsito,

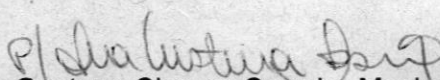
Após conferência da documentação elaborada pela PMMG, para fins de formalização de processo de administrativo de auto de infração, verificamos que o Boletim de Ocorrência que originou o Auto de Infração nº 37937/2007 de 11/09/2007, lavrado em face de Sueli do Vale Parreiras, no município de Oliveira, não nos foi enviado.

Como o B.O é peça processual indispensável para motivar a infração notificada, solicitamos que nos seja encaminhado o documento em tela, para que possamos formalizar o processo dentro dos princípios da legalidade do ato.

Na oportunidade, informamos que para a instrução de processos administrativos decorrentes de Auto de Infração faz-se necessário observar os preceitos que darão legalidade ao ato. Assim, o agente autuante deve encaminhar à FEAM o Boletim de Ocorrência acompanhado do Auto de Infração, que deverá estar assinado pelo autuado ou do AR – Aviso de Recebimento dos Correios, garantindo que o autuado tenha ciência do fato, conforme previsto no art. 30 do Decreto 44.844/2008.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, agradecendo antecipadamente a colaboração e atenção para a solução da pendência identificada.

Atenciosamente,

  
Gustavo Chaves Carreira Machado  
Procurador Chefe







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 037937 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1 / 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: NOTIFICAÇÃO - 191553

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo

Processo: \_\_\_\_\_ Atividade: Mineração (DN: 74/04)  
Classe: 3 Porte: medido

Nome / Razão Social: Sueli do Vale Parreiras  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 936.376.916-04 - MG-5.296.497

Nome fantasia: \_\_\_\_\_  
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): AVENIDA JK Nº/km: 84  
Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: Centro  
Município: Itaguara UF: MG CEP: 35.514-000 Telefone: (37) 3384-2844  
Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
Empreendimento: Dragagem e Terraplanagem Urineu Ltda CNPJ: 06.762.569/0001-33  
Telefone: (37) 3384-2844 Endereço: Fazenda Mirim - Zona Rural  
Município: Carmópolis de Minas UF: MG CEP: 35534-000 e-mail: \_\_\_\_\_

IFC - IFICIAÇÃO DE RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):  
Iniciar/operar atividade de extração de areia, sem a devida licença a ser emitida pelo órgão ambiental competente, contrariando legislação em vigor, no ato da fiscalização.  
(02) Por causar degradação ambiental em recurso hídrico, mediante extração de areia, com conseqüente queda de barranco e assoreamento de leito de curso d'água.

DIGITADOR

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Protocolo nº: 046719112011  
Divisão: NAI - FEAM  
Mat.: \_\_\_\_\_ Visto: 04/06/11

13554/2011/001/2011

EMBASAMENTO LEGAL	Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Infração (01)	15	-	-	-	Lei 7.772/80
	Infração (01)	61	II	"c"	-	Decreto 44309/06
	Infração (01)	87	II	"c"	-	Decreto 44309/06
	Infração (02)	61	II	"c"	-	Decreto 44309/06
	Infração (02)	87	II	"c"	-	Decreto 44309/06
	Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Agravante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Reincidência	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:

ADVERTÊNCIA / MULTA	Valor R\$
<input checked="" type="checkbox"/> (01) [ ] Advertência	30.001,00
<input checked="" type="checkbox"/> (02) [ ] Advertência	30.001,00
( ) [ ] Advertência	
( ) [ ] Advertência	
( ) [ ] Advertência	
<b>Total: R\$</b>	<b>60.002,00 (sessenta mil e dois reais.)</b>

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Roberto Marcio Rodrigues - CB PM  
Identificação e Assinatura: 097579-7

Órgão / Entidade Autuante:  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM  PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): Dragagem e Terraplanagem Urineu Ltda  
Vínculo com o Autuado: Proprietária  
Identificação e Assinatura: MG-5.296.497- [assinatura]



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 037937 / 2007**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 2 / 2

<b>DESCRIÇÃO DA APREENSÃO</b>	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____		
<b>DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO</b>	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____		
<b>DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO</b>	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Adiministrativa Definitiva [ ] Outros Casos Descrição: _____		
<b>PENA RESTRITIVA DE DIREITO</b>	Descrição: _____		
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
<b>DEMAIS OBSERVAÇÕES</b>	A penalidade foi aplicada como se o infrator fosse primário, por falta de informações. Local da Infração: Fazenda da Pingaçu - Zona Rural - Iaiópolis - Minas Gerais - 15559-1201 / 001/2011 Coordenadas: 23K 054 4639 / 773 6400		
<b>DEFESA</b>	<b>O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA</b> Município do IEF: _____ LOCALIZADO À _____ Rua da Misericórdia		
<b>TESTEMUNHAS</b>	<table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">           1ª Testemunha            Nome legível: Sebastião Aparecido do Silva            End: Rua Paulo Roberto - 155 - São Sebastião - Oliveira - MG            CPF ou RG: M-3.820.641            Assinatura: _____         </td> <td style="width: 50%;">           2ª Testemunha            Nome legível: _____            End: _____            CPF ou RG: _____            Assinatura: _____         </td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: Sebastião Aparecido do Silva End: Rua Paulo Roberto - 155 - São Sebastião - Oliveira - MG CPF ou RG: M-3.820.641 Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: Sebastião Aparecido do Silva End: Rua Paulo Roberto - 155 - São Sebastião - Oliveira - MG CPF ou RG: M-3.820.641 Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
<b>Município:</b> Oliveira/MG <b>Data:</b> 11/09/07 <b>Hora da Lavratura:</b> 15:30			



<b>ASSINATURAS</b> Servidor Credenciado (Nome Legível): Roberto Marcos Rodrigues - COPAM Identificação e Assinatura: 1975797 Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input checked="" type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): Viagem e Terraplanagem Príncipe Ltda Vínculo com o Autuado: Proprietária Identificação e Assinatura: MG-5.296.497
--	--





Marcus Vinicius da Silva Campos

Advogado OAB/MG 73.840

Alfredo de Souza Lima

Advogado OAB/MG 97.794

Ao

24835/2007



13000004049/07

IEF – Instituto Estadual de Florestas

Abertura: 1/10/2007 17:56:14

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: REGIONAL CENTRO OESTE

Req. Int:

Req. Ext: Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda

Assunto: Recurso Adm. de Dragagem e Terraplanag

Ilmo. Sr. Dr. Diretor Geral

Belo Horizonte – MG

**DRAGAGEM E TERRAPLANAGEM IRINEU LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 66.262.569/0001-33, com sede na cidade de Carmópolis de Minas – MG, na Fazenda Mingau, Zona Rural, CEP 35534-000, vem à presença de V. Sra., através de seus advogados e procuradores, instrumento do mandato em anexo, para encaminhar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 037.937/2007**, da lavra da POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE MINAS GERAIS em convênio com a **FEAM** – Fundação Estadual do Meio Ambiente, **IEF** – Instituto Estadual de Florestas, e **IGAM** – Instituto Mineiro de Gestão das Águas, a qual requer seja submetida a sua conceituada análise e posterior DEFERIMENTO.

Divinópolis, 1 de outubro de 2007.

Marcus Vinicius da Silva Campos

Advogado OAB/MG 73.840

Alfredo de Souza Lima

Advogado OAB/MG 97.794





*Marcus Vinicius da Siloa Campos*

Advogado OAB/MG 73.840

*Alfredo de Souza Lima*

Advogado OAB/MG 97.794



Ilmo. Sr. Dr. Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas

**DRAGAGEM E TERRAPLANAGEM IRINEU LTDA.,**

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 66.262.569/0001-33, com sede na cidade de Carmópolis de Minas – MG, na Fazenda Mingau, Zona Rural, CEP 35534-000, vem à presença de V. Sra., através de seus advogados e procuradores, instrumento do mandato em anexo, para apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 037.937/2007**, de 11/09/2007, da lavra da POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE MINAS GERAIS em convênio com a **FEAM** – Fundação Estadual do Meio Ambiente, **IEF** – Instituto Estadual de Florestas, e **IGAM** – Instituto Mineiro de Gestão das Águas, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

**I – DA AUTUAÇÃO E SEU EMBASAMENTO LEGAL**



No dia 11 de setembro de 2007, numa terça-feira, atendendo notificação da Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais, a Defendente compareceu à 59ª Cia de Polícia Militar de Oliveira, para apresentar a documentação ambiental do empreendimento.

Apresentada toda a documentação prevista em lei, relativas ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, IEF – Instituto Estadual de Florestas, e IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas, inclusive os processos em andamento nos órgãos citados, depois de análise superficial, e indiferente aos esclarecimentos da Defendente, a autoridade policial não se satisfaz e lavrou o Auto de Infração nº 037.937/2007.



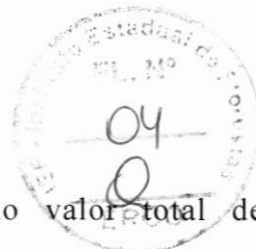


*Marcus Vinicius da Siloa Campos*

Advogado OAB/MG 73.840

*Alfredo de Souza Lima*

Advogado OAB/MG 97.794



O Auto de Infração nº 037.937, no valor total de R\$60.002,00 (sessenta mil e dois reais), com vencimento para 01/10/2007, indevidamente cumulou no mesmo auto duas infrações no valor de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) cada uma, embasando a PRIMEIRA na Lei/MG nº 7.772/1980, art. 15, Decreto/MG nº 44.309/2006, art. 61, inciso II, letra “c”, e art. 87, inciso II; e a SEGUNDA na Lei/MG nº 7.772/1980, art. 15, Decreto/MG nº 44.309/2006, art. 61, inciso II, letra “c”, e art. 87, inciso IX.

A primeira infração teve a seguinte descrição:

“Iniciar/operar atividade de extração de areia sem a devida licença a ser emitida pelo órgão ambiental competente. Contrariando legislação em vigor, no ato da fiscalização.” (Sic)

A segunda infração teve a seguinte descrição:

“(02) Por causar degradação ambiental em recurso hídrico mediante extração de areia com conseqüente queda de barranco e assoreamento de leito de curso d’água.” (Sic)

Transcrevemos abaixo os dispositivos legais utilizados no auto de infração em combate:

**Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980**

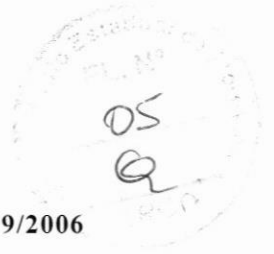
Art. 15 – As infrações desta lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério da Comissão de Política Ambiental - COPAM, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as suas conseqüências;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único – O Regulamento desta lei fixará o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, bem como estabelecerá critérios:

- a) para a classificação de que trata este artigo;
- b) para a imposição de pena;
- c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.





**DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/2006**

Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

I - (...)

II - infrações gravíssimas:

a) (...)

b) (...)

c) cometidas por empreendimentos ou atividades de médio porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);

d) (...)(...)

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

I - (...)

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - (...)(...)

IX - causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural - Pena: multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

X - (...)(...)



**II - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO**

A necessidade de se preservar o meio ambiente fez surgir um novo Direito, o Ambiental, cuja tendência é se tornar um Direito autônomo e especial, mormente em função da complexidade que lhe é inerente.





88  
90

Comparativamente, por ser o Direito Ambiental um Direito novo, as divergências de opiniões, tanto com relação à preservação ambiental (o que se deve preservar), quanto às medidas necessárias para se colocar em prática a preservação ambiental (como preservar), são imensas, tornando o seu dinamismo até mesmo exagerado.



Na busca da medida ideal de preservar o quê e como, as normas ambientais surgem, vigoram, mudam, perdem o valor, são substituídas, por vezes declaradas inconstitucionais etc, ou seja, o Direito Ambiental muda com tão alta velocidade, que nem mesmo os órgãos ambientais conseguem acompanhá-lo com a imprescindível precisão que cobra obediência do labirinto legal pelo cidadão.

Percebe-se que em se tratando de normas emanadas da administração em geral, já ocorreu até mesmo, que ao ser publicada, antes mesmo de iniciar sua vigência, foi revogada e substituída por uma nova norma.

São os casos em que uma portaria, resolução ou deliberação, ao ser publicada, antes mesmo de terminar o expresso *vacatio legis* que previu, é revogada por uma nova, e todos sabemos, principalmente os operadores do Direito, que no Direito Ambiental, no âmbito da Administração Pública, esta prática de insegurança jurídica não é tão incomum assim.

Louvável a grande preocupação pelo meio ambiente, entretanto, para a aplicação da norma ambiental, devemos guardar respeito à legislação como um todo, sem olvidar que vivemos num regime democrático de direito.

Quando defrontado um problema a ser resolvido, não se pode encará-lo somente sob determinado ponto de vista ou aspecto jurídico, deve-se, por imposição da própria lei, ter amplitude de formação suficiente para se encarar o fato como um todo, haja vista que sua solução envolverá mais de uma disciplina jurídica.

Alfredo



*Marcus Vinicius da Siloa Campos*

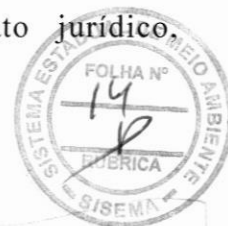
Advogado OAB/MG 73.840

*Alfredo de Souza Lima*

Advogado OAB/MG 97.794



A inobservância da hierarquia das normas de direito, que constitui um dos pilares do Sistema Legal Pátrio, bem como da correta interpretação da lei e sua aplicação no tempo afastam a legalidade de qualquer ato jurídico, principalmente proveniente do Poder Público.



Conforme documentação anexa, a Defendente, do ramo de exploração de areia, sempre teve o seu empreendimento devidamente autorizado, conforme comprovam as Licenças Ambientais emitidas pelo CODEMA de Carmópolis de Minas, que por amostragem trazemos aqui as concedidas desde maio de 2003, sendo a última Licença Ambiental – Nº 001/2007, concedida em 23/05/2007, válida até 22/05/2008.

Muito bem, contra o aqui exposto, diante do dinamismo do Direito Ambiental, dirão como é de praxe que “A LEGISLAÇÃO MUDOU, AS LICENÇAS EMITIDAS PELOS CODEMAs NÃO SERVEM MAIS”, agora se exige que as licenças ou autorizações sejam emitidas na forma prevista pelo Decreto/MG nº 44.309, de 05/06/2006 e Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09/09/2004.

Pois muito bem, mantendo-se na linha da legalidade, como sempre fez, a Defendente iniciou seus processos de licenciamento / autorização de funcionamento no ano de 2004, e desde aquela época, vem atendendo a todos os órgãos ambientais em suas exigências nos respectivos procedimentos instaurados, inclusive recebendo-os no próprio local do empreendimento em várias vistorias.

Vale dizer, que os documentos protocolizados na Sede do IEF sob nº 004913-1/2, em 13/04/2004, que atendiam a exigências feitas no processo de licenciamento, até a presente data não foram enviados para o IEF Regional de Divinópolis, falha que além de não poder ser atribuída à Defendente, lhe causou imenso prejuízo, a exemplo dos autos de infração que lhe foram aplicados, cuja reparação é prevista na Lei.



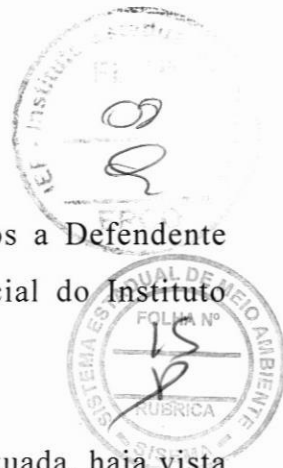


*Marcus Vinicius da Silva Campos*

Advogado OAB/MG 73.840

*Alfredo de Souza Lima*

Advogado OAB/MG 97.794



E que se frise bem, por todos estes anos a Defendente vem recebendo constantes fiscalizações e vistorias diretas, e em especial do Instituto Estadual de Florestas através dos seus Engenheiros.

Não obstante, a Defendente jamais foi autuada, haja vista que tais vistorias e fiscalizações até então vinham sendo realizadas pelas pessoas encarregadas da análise do processo de licenciamento / autorização de funcionamento, sua aprovação e emissão da competente Autorização de Funcionamento.

Também é sabido que a partir dos adventos do Decreto/MG nº 44.309 e Deliberação Normativa COPAM nº 74, todas as empresas, sem exceção, que exploram alguma atividade ligada ao meio ambiente postularam pelo novo licenciamento ambiental, de sorte que a demanda, por si só causou congestionamento e atraso inquestionável na liberação das Licenças Ambientais.

Do mesmo modo, é do conhecimento de todos do setor de exploração mineral, bem como do IEF, que com raríssimas exceções, todos estão trabalhando nas mesmas condições que a Defendente, ou seja, em que pese nos processos de licenciamento estarem atendidos todos os requisitos para concessão da licença / autorização de funcionamento, não foram concluídos pelo órgão.

No caso específico, a Defendente, até o momento, atendeu todas as exigências feitas *in loco* pelos técnicos ambientais, como também aquelas do processo administrativo de licenciamento, o qual não foi indeferido exatamente por reconhecimento do direito e viabilidade da autorização de funcionamento.

Em vista de tudo isso, é certo afirmar que com relação ao licenciamento ambiental, a Defendente cumpriu na íntegra todas as suas obrigações, não podendo ser penalizada pela demora, mesmo que justificada, para a expedição da competente Autorização de Funcionamento que lhe é de direito, motivo que já é mais do que suficiente para fulminar de nulidade o Auto de Infração nº 037.937/2007.



*Marcus Vinicius da Silva Campos*

Advogado OAB/MG 73.840

*Alfredo de Souza Lima*

Advogado OAB/MG 97.794



### III – DO USO CONSOLIDADO DA ÁREA PARA EXPLORAÇÃO DE AREIA OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA

Outro tema de suma importância para a questão é o fato de que a Defendente já estava em plena atividade antes da mudança da legislação que impôs a nova sistemática para o licenciamento ambiental.

A exploração consolidada exercida pela Defendente está comprovada pelos próprios documentos que formalizaram seus pedidos junto a este Douto Instituto, portanto, fato incontroverso.

Em face da comprovada utilização consolidada, nos termos do inciso IV do art. 1º da DN COPAM nº 76 de 25/10/2004, à Defendente deveria ter sido reconhecido o direito de continuidade do empreendimento, sob pena de completo desrespeito ao PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Mais uma vez, por força dos fundamentos acima, forte no PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, cessa por completo a razão da atuação em ataque, sendo de rigor o cancelamento do Auto de Infração nº 037.937/2007.

### IV – DO COMPETENTE E REGULAR LICENCIAMENTO PARA EXTRAÇÃO DE AREIA PELO DNPM

O Departamento Nacional de Produção Mineral é o órgão federal encarregado das concessões para exploração dos produtos minerais, e o rigor para suas concessões é conhecido por qualquer cidadão brasileiro.

Entretanto, com a documentação anexa, verifica-se a regularidade da Defendente com relação ao DNPM, que por sua vez, exige como condição *sine qua non* para expedição de suas concessões, a regularidade do empreendimento com relação às normas ambientais.



*Marcus Vinicius da Siloa Campos*

Advogado OAB/MG 73.840

*Alfredo de Souza Lima*

Advogado OAB/MG 97.794



Portanto, fica mais uma vez demonstrado que a Defendente desenvolve suas atividades com estrita observância da Lei, e sob tal foco, depois de ter cumprido todas as exigências para obter a Autorização de Funcionamento, a qual, até o presente momento, não se sabe porquê, não foi emitida, não podendo por isso, ser a Defendente autuada.



## V – DA AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM RECURSO HÍDRICO

Neste quesito, cumpre-nos demonstrar nosso repúdio à atitude da autoridade fiscal, e ainda afirmamos que toda a fiscalização foi exercida com propósito exclusivo de punir e não de apurar os fatos com isenção e imparcialidade, foi relatado o que definitivamente não existe na área do empreendimento, ocorrência de degradação ambiental em recurso hídrico, com queda de barranco e assoreamento do leito do rio.

Em anexo, trazemos extenso ensaio fotográfico realizado no dia 22/09/2007, cujo objetivo é apresentar a real situação do empreendimento, demonstrando de forma cabal que não há degradação ambiental em recurso hídrico.

Muito pelo contrário, os responsáveis pelo empreendimento tomaram todas as providências para preservar o local, principalmente o Rio Pará, conforme passamos a fundamentar.

Conforme fotografias números 1, 5 a 11, sob a orientação *in loco* dos técnicos do IEF, foram feitas barreiras de contenção, de ambos os lados do porto de extração, pela frente, foi mantido o barranco do rio mais alto do que a área de depósito de areia.

A tubulação utilizada é mantida aérea, de modo que se possa detectar qualquer vazamento e dar-lhe imediato reparo, precavendo-se de defeitos e evitando-se a mera possibilidade de retorno irregular de areia para a margem do rio.





*Marcus Vinicius da Silva Campos*

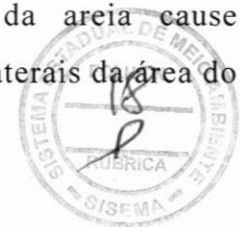
Advogado OAB/MG 73.840

*Alfredo de Souza Lima*

Advogado OAB/MG 97.794



Percebe-se fácil e nitidamente, que tais providências tiveram resultados ótimos, tornando impossível que a captação da areia cause assoreamento, tanto pela frente através do barranco do rio, como pelas laterais da área do empreendimento.



Vejam que a água que escorre do depósito de areia, por este procedimento já fica razoavelmente filtrada, depois passa por um processo de decantação e filtração, passando entre o solo de um poço para outro mais baixo, retornando ao rio mais limpa do que quando foi captada.

A autoridade autora da fiscalização, não se deu ao trabalho de verificar que as quedas de barranco ocorrem fora da área do empreendimento da Defendente, o que é demonstrado através das fotografias números 2, 3 e 4.

Para exercer o seu legítimo direito de defesa, caso o ensaio fotográfico não seja suficiente para demonstrar a ausência de degradação de recurso hídrico, a Defendente, utilizando-se de um dos mais consagrados meios de prova permitidos em direito, coloca suas instalações à disposição do IEF, requerendo, neste caso, que seja promovida a indispensável inspeção do empreendimento.

Portanto, por não condizer com a verdade, haja vista não existir no local degradação ambiental em recurso hídrico, não haver queda de barranco e muito menos assoreamento do leito do rio causados pela Defendente, cai por terra a segunda infração, devendo também por este motivo, ser caçado o Auto de Infração nº 037.937/2007.

## **VI – DO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO**

Matéria crucial de suma importância ao funcionamento do empreendimento. A classificação do empreendimento é feita por dispositivo legal através de critério objetivo, não fica ao arbítrio do empreendedor, e ousamos dizer, muito menos ao arbítrio da autoridade policial fiscalizadora.



*Marcus Vinicius da Siloa Campos*

Advogado OAB/MG 73.840

*Alfredo de Souza Lima*

Advogado OAB/MG 97.794



Ocorre, que o agente fiscalizador, indagou de um funcionário da Defendente, sobre a quantidade de areia que é retirada do local, sendo informado que sai um volume de 250 m<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta metros cúbicos) por dia, equivalente a dez carretas com capacidade de 25 m<sup>3</sup> (vinte e cinco metros cúbicos).

Diante de tal informação, sem nenhum critério técnico, obviamente indispensável para se processar o dado, a autoridade fiscal visualizou de pronto que do empreendimento são extraídos 60.000 m<sup>3</sup> (sessenta mil metros cúbicos) por ano, e se arvorando de capacidade e competência que a lei definitivamente não lhe atribui, enquadrou o empreendimento como de médio porte.

Em primeiro lugar, necessário que se esclareça que o responsável pela Defendente possui dois portos de extração de areia no local, sendo que o segundo se encontra a cerca de apenas 3 km (três quilômetros) à montante, pertencente à DW PARREIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., que no mesmo dia e horário foi vítima da mesma insensata, imprudente e parcial ação de fiscalização.

Com relação à Defendente, a autoridade policial lavrou um Boletim de Ocorrência, que recebeu o nº 80.857/07, cópia anexa, que é exatamente idêntico ao Boletim de Ocorrência nº 80.858/07, que lavrou em relação à DW PARREIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., que também anexamos cópia.

Entretanto, a informação prestada pelo funcionário é relativa aos dois empreendimentos em comum, ou seja, à somatória dos dois, pois para ele trata-se de uma única coisa, não tem discernimento e nem conhecimento que são duas pessoas jurídicas diferentes e autônomas.

Apenas por esses esclarecimentos, resta comprovado que a Defendente está exercendo sua atividade nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09/09/2004, enquadrando-se em **A-03-01-8 EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO PARA UTILIZAÇÃO IMEDIATA NA CONSTRUÇÃO CIVIL, PORTE: PRODUÇÃO BRUTA ≤ 30.000 M<sup>3</sup>/ANO = PEQUENO.**



*Marcus Vinicius da Siloa Campos*

Advogado OAB/MG 73.840

*Alfredo de Souza Lima*

Advogado OAB/MG 97.794



Em que pese o fundamento acima ser suficiente para comprovar que a Defendente está trabalhando nos rigores da lei, é certo afirmarmos que em face da sua limitação, a autoridade ainda não considerou a sazonalidade do empreendimento, intimamente ligada às condições de tempo, que obviamente limita a construção civil.

~~Resta claro como o sol do meio dia, que no período considerado de seca a construção civil se acelera, ocorrendo o contrário no período de chuvas.~~



Portanto, é correto afirmar que pelo menos durante três a cinco meses por ano, aproximadamente entre os meses de novembro e março, dependendo da intensidade das chuvas, a atividade de extração de areia da Defendente é reduzida para menos da metade, existindo dias que é reduzida a zero.

O policial ainda esqueceu que nos períodos chuvosos, a região onde se encontra o empreendimento da Defendente é acometida por enchentes sazonais, ocasião em que fica impossibilitada de exercer suas atividades, fato incontroverso.

Por outro lado, é provável que nem seja do conhecimento da autoridade autora da fiscalização, de que a limitação de extração em 30.000 m<sup>3</sup> é anual, mas que tal volume não se vincula ao dia ou ao mês, de sorte que não há ilegalidade em se retirar um volume diário ou mensal acima da média aritmética, ou seja, a extração não está limitada a retirar diariamente 30.000 m<sup>3</sup> / 365 dias = 82,19 m<sup>3</sup>/dia, ou ainda, 30.000 m<sup>3</sup> / 12 meses = 2.500 m<sup>3</sup>/mês.

No caso, o que realmente importa é que o volume extraído não ultrapasse 30.000 m<sup>3</sup> por ano, é o que interessa para a Lei.

~~Para jogar uma pá de cal sobre a questão do enquadramento equivocado, comprovamos que a Defendente jamais extrapolou o volume de 30.000 m<sup>3</sup> (trinta mil metros cúbicos) por ano, para tanto juntamos em anexo, cópias~~





*Marcus Vinicius da Silva Campos*

Advogado OAB/MG 73.840

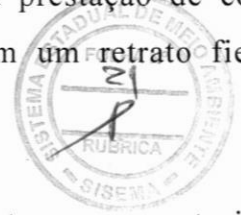
*Alfredo de Souza Lima*

Advogado OAB/MG 97.794



de RAL Relatório Anual de Lavra, referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, protocolizados no DNPM, respectivamente sob os números 48403-005104/2006-26, e 48403-005188/2007-51.

Tais documentos retratam rigorosa prestação de contas feita ao DNPM, que os verificou e os aceitou, haja vista serem um retrato fiel da atividade de extração de areia exercida pela Defendente.



Pela exposição acima, resta patente que a autoridade policial se imiscuiu em assunto que desconhece e não tem competência legal para tanto (classificar o porte do empreendimento), ficando definitivamente demonstrado que a Defendente tem o porte do seu empreendimento determinado por critério objetivo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09/09/2004, assim especificada:

### **A-03-01-8 EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO PARA UTILIZAÇÃO IMEDIATA NA CONSTRUÇÃO CIVIL**

#### **PORTE:**

**PRODUÇÃO BRUTA  $\leq$  30.000 M<sup>3</sup>/ANO = PEQUENO**

Mais uma vez, nos termos explícitos da Lei, o Auto de Infração nº 037.937/2007 está contaminado de ilegalidade insanável, em face do que fadado ao perecimento, devendo ser obrigatoriamente declarado nulo de pleno direito.

#### **VII – DO ERRO NOS EMBASAMENTOS LEGAIS DAS INFRAÇÕES**

Por inferência, se por absurdo a imputação de infrações à Defendente permanecer, o Auto de Infração nº 037.937/2007 não resistirá, não sobreviverá a tantas ilegalidades, não encontrará um mínimo sopro de vida no seu embasamento legal.

Isso ocorre porque sob o entendimento de que teria ocorrido alguma infração, o que se admite meramente pelo amor ao debate, em face da



*Marcus Vinicius da Siloa Campos*

Advogado OAB/MG 73.840

*Alfredo de Souza Lima*

Advogado OAB/MG 97.794



clara e irrefutável demonstração de que não houve degradação ambiental em recurso hídrico, principalmente com queda de barranco e assoreamento do leito do rio, e da errônea classificação do porte do empreendimento, o embasamento legal constante no auto de infração em ataque se mostra completamente errado, contaminando-o de insanável nulidade, e, por imposição legal, assim deve ser declarado.

### VIII – CONCLUSÃO E PEDIDO



Está satisfatoriamente demonstrado, que: (1) até o presente momento, a Defendente cumpriu todas as exigências do processo de licenciamento ambiental / autorização de funcionamento, que se encontra apenas aguardando a expedição da competente Autorização de Funcionamento, não podendo ser penalizada pela morosidade dos órgãos públicos; (2) está comprovado o uso consolidado da área para exploração de areia, ocupação antrópica consolidada, existente antes do advento da legislação atinente; (3) a Defendente está com sua atividade rigorosamente regularizada junto ao DNPM; (4) não há degradação ambiental em recurso hídrico, muito menos queda de barranco e assoreamento do leito do rio na área do empreendimento; (5) a classificação do porte do empreendimento se faz nos termos da lei e por critério objetivo, restando certo que a Defendente exerce suas atividades dentro dos limites de pequeno porte, sendo equivocada e ilegal a classificação feita pelo policial autor do presente auto de infração; e, (6) o embasamento legal das infrações está errado; motivos pelos quais o auto de infração está contaminado com nulidade absoluta.

Pelo exposto, requer-se a Vossas Senhorias, que declarem nulo de pleno direito o Auto de Infração nº 037.937/2007.

Nestes termos,

Pede-se DEFERIMENTO.

Divinópolis, 1 de outubro de 2007.

Marcus Vinicius da Silva Campos

Advogado OAB/MG 73.840

Alfredo de Souza Lima

Advogado OAB/MG 97.794



## DESPACHO

<b>Interessado: Sueli do Vale Parreiras (Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda)</b>		
<b>Processo</b>	<b>Administrativo</b>	<b>AI N° 037937/2007</b>
<b>N°13554/2011/001/2011</b>		


À Chefia de Gabinete,

O autuado foi incurso no artigo 15 da Lei 7.772/80, art. 61, inc.II, alínea "c", do Decreto 44.309/2006 e art.87, incs.II e IX, também do Decreto 44.309/2006, em que o empreendimento foi classificado como porte médio, gerando duas multas simples no valor de cada uma de R\$30.001,00 (fls.06/07).

Houve apresentação de defesa e documentos. O interessado alegou, em suma, (i) licenciamento ambiental do empreendimento; (ii) ausência de degradação ambiental e (iii) erro na classificação do porte do empreendimento.


Diante da alegação da defesa (fls.09/22) e dos documentos juntados (fls.23/224), solicitamos a emissão de parecer técnico sobre os argumentos do autuado, em especial o porte do empreendimento.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2016.

  
**Érica Monteiro Barbosa**  
**Analista Ambiental**  
**MASP 1.169.126-8**



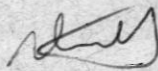
A DIPA,

  
Breno Esteves Lasmar  
Chefe de Gabinete da FEAM  
MASP: 1.049.109-0

Sr. Helder,

Favor elaborar Parecer  
Técnico.

Atenciosamente,

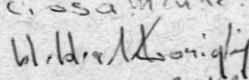


Antônio Augusto Melo Malard  
Gerente de Produção Sustentável  
MASP: 1.176.424-8

Sr. Dinton,

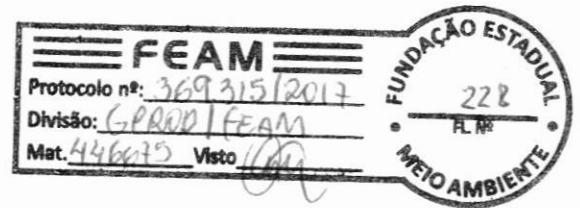
Em anexo, Auto  
de Fiscalização  
n.º 40738/2016 e

Parecer Técnico  
GPROD n.º 02/2017.

Atenciosamente,  
  
06-04-2017

A(Ao) Gabinete/FEAM  
conforme solicitado.  
Em 06 / 04 / 2017

Elvio/DIPA



**Parecer Técnico GPROD N° 02/2017**  
**Processo COPAM: 13554/2011/001/2011**

Empreendedor: Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda.			
Empreendimento: Dragagem Terraplanagem Irineu Ltda.			
DN:	Código	Classe	Porte
74/2004	A-03-01-8		
Atividade: Extração de areia			
CNPJ: 66.262.569/0001 - 33			
Endereço: Fazenda do Mingau, S/N, Zona Rural.			
Município: Carmópolis de Minas – MG			
Referência: <b>Recurso Auto de Infração nº 037937/2007</b>			

**1 - Introdução**

Em 05/08/2007, integrantes do GPMMAmb do município de Oliveira compareceram à Fazenda do Mingau, município de Carmópolis de Minas, em atendimento a denúncia do Ministério Público, relativa a supostas irregularidades relacionadas à empresa Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda., cuja atividade consiste na extração de areia.

Com vista ao registro das averiguações efetuadas, foi emitido, em 11-9-2007, o Boletim de Ocorrência nº 80.857/07, no qual consta, em resumo:

- Volume anual de areia extraída de 60.000 m<sup>3</sup>, informado por empregado do empreendimento;
- Existência de degradação ambiental devido à erosão observada nas margens do rio Pará, com conseqüente assoreamento do leito do curso d'água;
- Intervenção em área de preservação permanente com supressão e soterramento de vegetação rasteira;
- Exercício de atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, em propriedade rural desprovida de averbação de Reserva Legal.

Em conseqüência, foi lavrado, em 11-09-2007, o Auto de Infração nº 037937/2007, por "iniciar/operar atividade de extração de areia sem a devida licença a ser emitida pelo órgão ambiental competente. Contrariando legislação em vigor, no ato da fiscalização" e "Por

Helder Antônio de Aquino Gariglio – MAPS 1.043.796-0 Analista Ambiental	Assinatura:
João Paulo Lopes Gomes – MASP 1.374.706-8 Analista Ambiental	Assinatura:
Visto: Fernando de Carvalho Porto – MASP – 1.386.079-6 Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental	Assinatura:

causar degradação ambiental em recurso hídrico, mediante extração de areia, com consequente queda de barranco e assoreamento de leito de curso d'água".

Em 1-10-2007, foi protocolada na SUPRAM – Alto São Francisco defesa ao AI mencionado, solicitando seu cancelamento, alegando, em suma, que:

- O empreendimento sempre exerceu suas atividades devidamente regularizadas, conforme "as licenças Ambientais emitidas pelo CODEMA de Carmópolis de Minas";
- Em relação à sua regularização no âmbito estadual, deu início, em 13-04-2004, aos procedimentos necessários, mediante protocolo da documentação em sede do IEF, sob o número 004913-1/2, entretanto, o devido andamento não foi dado pelo Órgão, embora o empreendimento atendesse aos requisitos para a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF;
- independentemente de não dispor de AAF, sempre atendeu a todas as exigências feitas por técnicos do Órgão responsável pela análise do processo de regularização, em visitas e fiscalizações realizadas ao empreendimento, não tendo sido autuada até a data da lavratura do AI nº 037937/2007;
- A utilização da área de extração de areia constitui-se em ocupação antrópica consolidada.
- Que o empreendimento é de pequeno porte (até 30.000 m<sup>3</sup>/ano) e a capacidade nominal registrada no Auto de Fiscalização não corresponde à realidade, uma vez que tal informação foi fornecida por empregado da empresa sem conhecimento técnico para tal.

Em 24/11/2016, por solicitação da Chefia de Gabinete da FEAM, foi realizada vistoria ao local do empreendimento, com vista à elaboração de Parecer Técnico em face da defesa apresentada pela empresa, considerando, principalmente, a alegação referente ao porte da atividade. Na ocasião, não foi constatada a existência de máquinas, equipamentos e, tampouco, edificações no terreno, tendo sido informado pelo representante da empresa que a atividade de extração de areia havia sido desativada no ano de 2012.

## 2 - Discussão

A extração de areia é uma atividade causadora de impactos ambientais diversos, desde a instalação do empreendimento até mesmo em sua desativação, destacando-se como principais, segundo NOGUEIRA (2016), abertura de rede viária, geração de poeira e material particulado, emissões atmosféricas provenientes da queima de combustíveis fósseis, movimentação de terra, compactação do solo, supressão de vegetação, alteração da paisagem e, no caso em questão, revolvimento do leito do curso d'água e aporte de sedimentos devido a processos erosivos nas margens.

Trata-se de uma atividade cuja operação requer concessão do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e regularização ambiental no âmbito estadual.

Dessa forma, no que concerne à regularização ambiental no Estado de Minas Gerais, a atividade está listada na Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004, sob o código A-03-01-8, da seguinte forma:

Pot. Pol./Degrad.	Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Produção bruta ≤ 30.000 m <sup>3</sup> /ano	pequeno
30.000 < Prod. Bruta ≤ 100.000 m <sup>3</sup> /ano	médio
Produção bruta > 100.00 m <sup>3</sup> /ano	grande





No caso em tela, o empreendedor alega que, por ocasião da lavratura do AI, as atividades do empreendimento eram exercidas com concessão do DNPM; que havia protocolado no IEF a documentação necessária à sua regularização ambiental e que a produção registrada no Boletim de Ocorrência não correspondia à realidade, tendo essa sido registrada no BO com base em informações equivocadas prestadas por um funcionário da empresa, tendo como referência a produção diária informada no momento da fiscalização.

Segundo o empreendedor, a concessão do DNPM foi para extração de 24.000 m<sup>3</sup>/ano, tendo sido registrado no Boletim de Ocorrência uma produção anual de 60.000 m<sup>3</sup>, uma vez que o agente fiscal utilizou como base de cálculo informação fornecida pelo empregado da empresa, específica sobre produção diária, sem considerar a variação da produção diária, durante o ano.

É necessário registrar que não consta no sistema integrado de informação ambiental – SIAM documentação elucidativa da empresa sobre essa questão, o que dificulta identificar o porte do empreendimento à época, condição agravada pelo encerramento das suas atividades em 2012.

Da mesma forma, quanto ao grau de degradação oriunda da atividade, não há elementos para tal avaliação, tendo sido possível apenas constatar, durante a vistoria realizada ao local, que está em curso processo de recuperação da mata ciliar do rio Pará, devido ao plantio de mudas pelos empreendedores e crescimento de gramíneas, não somente no terreno anteriormente ocupado pelas antigas instalações da empresa Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda, mas, também, em extensa faixa exterior aos limites da propriedade, conforme registro fotográfico em Anexo.

### **3 – Conclusão**

Considerando o exposto, conclui-se que as informações disponíveis não são suficientes para identificar a capacidade instalada do empreendimento, conseqüentemente seu porte, sendo que as atividades da empresa foram encerradas no ano de 2012, com a retirada de todo o maquinário, bem como demolição das instalações prediais, situação constatada em vistoria realizada no local, pela FEAM, em 24-11-2016, ocasião em que também foi observada a recuperação da mata ciliar do rio Pará no local anteriormente ocupado pelas instalações da empresa, o que também prejudica a identificação de possível degradação causada pelas atividades do empreendimento, condição agravada pelo período transcorrido desde a desativação da empresa Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda., em 2012, até a realização da vistoria pela FEAM, em 24-11-2016.

## Anexo

### Registro Fotográfico

Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda.

Processo COPAM N.º 13554/2011/001/2011



Foto 1 – Terreno da empresa margeando trecho do rio Pará.



Foto 2 – Terreno anteriormente ocupado pela empresa.



Foto 3 – Local onde funcionava a empresa. Mata ciliar em regeneração.





Foto 4 – Local onde funcionava o empreendimento.



Foto 6 – Espécie arbórea introduzida no local.



Foto 5 – Local onde funcionava a empresa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **40798** /20 **16** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: **12:30** Dia: **24** Mês: **11** Ano: **2016**

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH  Rotina

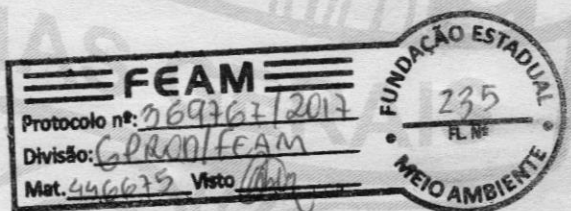
4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto  Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: **EXTRAÇÃO DE AREIA** 02. Código: **A-03-01-8** 03. Classe 04. Porte  
05. Processo nº: **13554/2011/001/2011** 06. Órgão: 07.  Não possui processo  
08. [ ] Nome do Fiscalizado: **SUCLI DO VALE PARREIRAS** 09.  CPF 10. [ ] CNPJ: **036 376 916-04**  
11. RG: **MG 5296497** 12. CNH-UF 13.  RGP [ ] Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAL 16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **DRAGAGEM E TERRAPLANAGEM IRINEU LDA** 18. Inscrição Estadual - UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: **BR 381 KM 578** 20. Nº. / KM 21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro: **ZONA RURAL** 22. Município: **CARMOPOÍIS DE MINAS** 24. UF: **MG**  
25. CEP: **3155314-0100** 26. Cx Postal 27. Fone: ( ) - - - - - 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **BR 381 Km 578 (FAZENDA DO MINGAU)**  
02. Nº. / KM: **578** 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **ZONA RURAL**  
05. Município: **CARMOPOÍIS DE MINAS** 06. CEP: **3155314-0100** 07. Fone: **(31) 919191-5131464**  
08. Referência do local: **PRÓXIMO A PONTE DO RIO PARÁ**

Geográficas DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau **20°** Minuto **28** Segundo **22** Longitude Grau **44°** Minuto **34** Segundo **34**  
Planas UTM FUSO 22 23 **X** 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



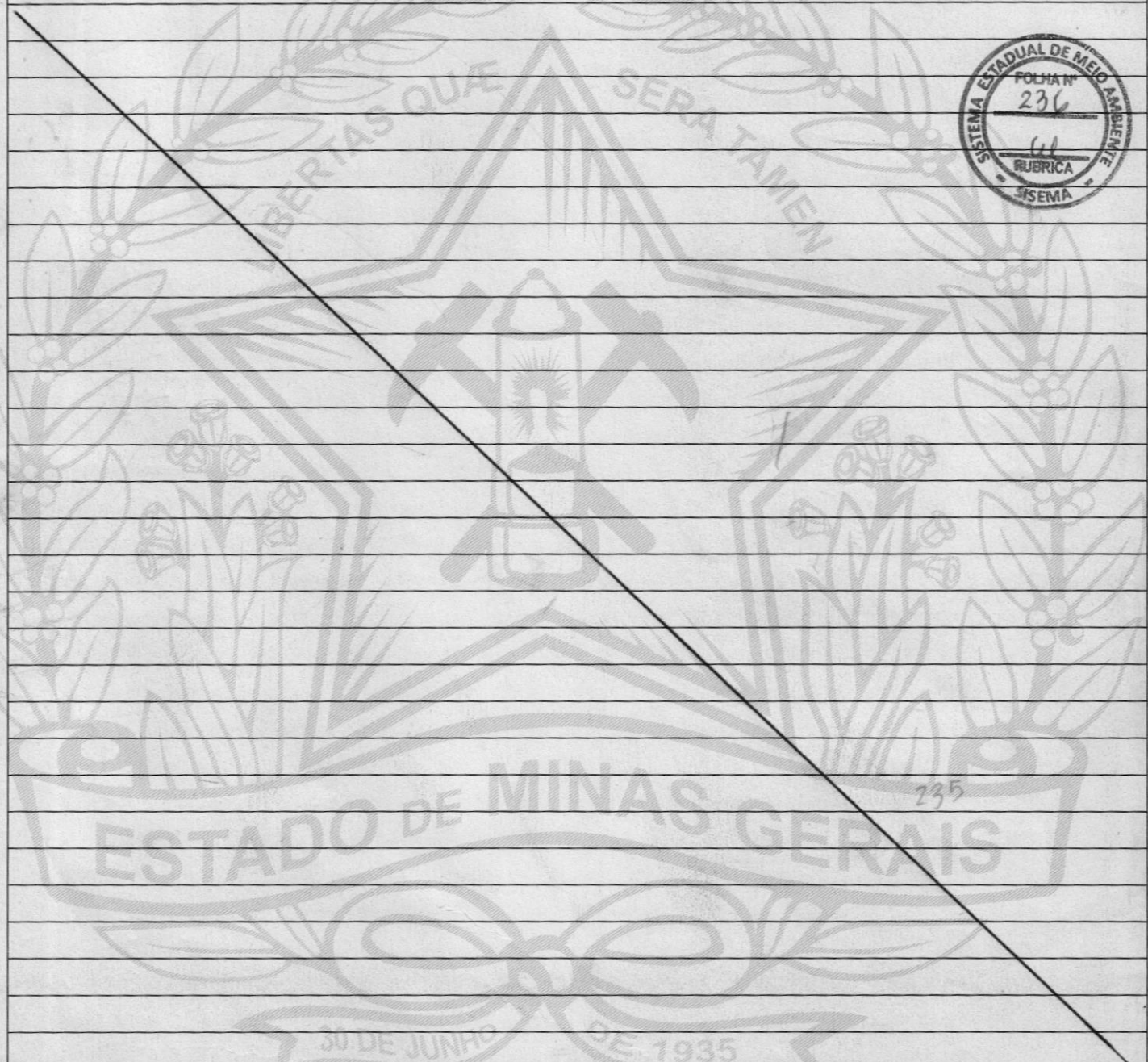
FOI REALIZADA VISITA AO LOCAL DO EMPREENDIMENTO DRAGAGEM E TERRAPLANAGEM IRINEU LIDA, NÃO TENDO SIDO CONSTATAA PRESEÇA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E EDIFICAÇÕES.

SEGUNDO O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA TODAS ATIVIDADES DA EMPRESA FORAM ENCERRADAS EM 2012.

FOI CONSTATAO QUE A MATA CILIMA DO RIO PARÁ, NESTA PROPRIEDADE, ENCONTRA SE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DEVIDO AO PLANTIO DE MUDAS DE DIVERSAS ESPÉCIES REALIZADO PELOS EMPREENDEDORES.



8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
<u>Helder Antonio de Aquino Ganiglio</u>	<u>1043736.0</u>	<u>[Assinatura]</u>
Órgão [ ] SEMAD [x] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
<u>JOÃO PAULO LOPES GOMES</u>	<u>1374706.8</u>	<u>[Assinatura]</u>
Órgão [ ] SEMAD [x] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
<u>[Assinatura]</u>	<u>sócio Proprietaria</u>	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO: 13554/2011/001/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 37937/2007  
AUTUADO: SUELI DO VALE PARREIRAS (DRAGAGEM E  
TERRAPLANAGEM IRINEU LTDA.).

## PARECER



### 1 - RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso no art. 87, II e art. 87, IX, ambos do Decreto 44.309/06, por iniciar/operar extração de areia sem a devida licença ambiental e por causar degradação ambiental em recurso hídrico mediante extração de areia.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 07), a autuada apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 01/10/2007 (pág. 09 e seguintes).

### 2 - ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 - Do licenciamento Ambiental

Alega a autuada que pendia de análise o processo de licenciamento protocolado no ano de 2005 no órgão ambiental competente.

Resta consabido que todos os empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6 da DN 74/2004 estão sujeitos ao licenciamento ambiental para instalação ou operação.

Analisando-se os autos, verifica-se que o empreendimento se enquadra na classe 3, sujeitando-se, portando, ao licenciamento ambiental para instalação e operação. Em casos que tais, tanto a instalação quanto a operação do empreendimento subordinam-se ao deferimento do pedido de licenciamento ambiental.

Conforme narrado no boletim de ocorrência (pág. 01-04) e no auto de infração (pág. 05-06), o empreendimento já estava extraíndo areia. Assim, infringiu a legislação ambiental vigente, porquanto operou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Vale destacar que a mora na análise do processo de licenciamento ambiental não confere direito ao empreendedor de instalar e tampouco operar o empreendimento.

Assim, não merece prosperar o pedido de nulidade da penalidade aplicada no auto de infração





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

objeto do presente processo administrativo, porquanto ausente a regularização ambiental do empreendimento.

## **2.2 – Uso Antrópico Consolidado**

Alega a autuada que a área do empreendimento é considerada de uso antrópico consolidado para a exploração de areia.

No entanto, o reconhecimento do uso antrópico consolidado, que depende de processo administrativo para o seu reconhecimento (DAIA), não confere direito de continuar a atividade, mas tão somente inibe a incidência das penalidades aplicáveis às condutas ocorridas antes de 22 de julho de 2008, conforme interpretação a contrário senso do § 3º do art. 11 da Lei Estadual 20.922/2013.

**Art. 11. (...)** § 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

## **2.3 – Classificação do Empreendimento**

Alega o autuado que o agente fiscalizador se equivocou quando da classificação – classe 3 – do empreendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscalizadora foi informada pelo preposto da autuada que são retirados do local 250 m<sup>3</sup> por dia de trabalho de segunda a sábado, sendo que a soma no anual ultrapassaria 60.000 m<sup>3</sup>.

A autuada não juntou aos autos qualquer documento hábil a ilidir a informação contida no auto de fiscalização e no auto de infração.

Desse modo, firme na presunção de veracidade da informação prestada pelo agente fiscalizador, não merece prosperar a alegação do autor, sendo correta a classificação do empreendimento na classe 3.

## **2.4 – Embasamento Legais das Infrações**

Alega o autuado erro nos embasamentos legais constantes no auto de infração. No entanto, apesar de alegar, o autuado não aponta quais foram os erros.

Da detida análise dos autos, verifica-se correta o enquadramento legal realizado pelo agente fiscalizador pela instalação e operação do empreendimento sem autorização do órgão ambiental competente (art. 87, II, Decreto 44.309/2006) e pela degradação ambiental constatada (art. 87, IX, Decreto 44.309/2006).

## **2.3 – Da Adequação do Valor da Multa**

Foi aplicada à autuada duas penalidades de multa simples no valor de R\$ 30.001,00 cada uma, totalizando R\$ 60.002,00, com base nos arts. 87, II e IX do Decreto 44.309/06. No entanto, o





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



Decreto 44.844 determina a aplicação dos valores estabelecidos neste decreto quando mais benéficas aos autuados nas infrações aplicadas antes da sua vigência.

**Art. 96, Decreto 44.844/06.** As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Por ser mais benéfico ao autuado, recomenda-se a redução dos valores das multas aos patamares estabelecidos no Anexo I do Decreto 44.844/06. Assim, recomendamos a redução da multa simples para o valor de R\$ 20.001,00 cada uma, totalizando R\$ 40.002,00.

### 3 – Conclusão

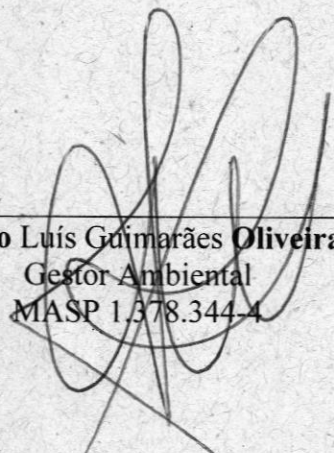
Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção da penalidade do auto de infração sob julgamento com fundamento nos arts. 87, II e IX, todos do Decreto 44.309/06, com os valores devidamente corrigidos conforme determina o art. 96 do Decreto 44.844/06 para R\$ 20.001,00 cada uma, totalizando R\$ 40.002,00, pelos fundamentos expostos no corpo deste parecer.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

  
Pablo Luís Guimarães Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.378.344-4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



## DECISÃO

PROCESSO Nº: 13554/2011/001/2011

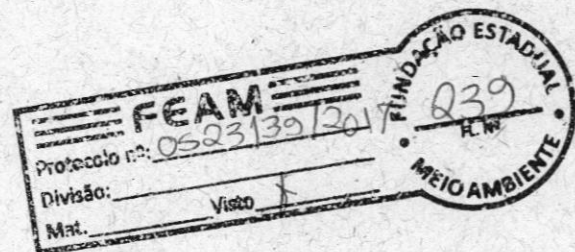
AUTUADO: SUELI DO VALE PARREIRAS (DRAGAGEM E TERRAPLANAGEM IRINEU LTDA).

ASSUNTO: AI N. 37937/2007

**DECISÃO:** o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as penalidades de multa simples, devidamente adequada para o valor de R\$ 20.001,00, cada uma, totalizando R\$ 40.002,00, nos termos do art. 96 do Decreto n. 44.844/2008 e art. 87, II e IX, ambos do Decreto 44.309/2006.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 12 de maio 2017  
RODRIGO DE MELO TEIXEIRA  
Presidente da FEAM





2007

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**



Processo Administrativo COPAM/PA/PA/Nº 13554/2011/001/2001, referente ao auto de infração de nº 37937/2007

**DRAGAGEM E TERRAPLANAGEM IRINEU LTDA.**, já qualificada nos autos do procedimento administrativo originado em decorrência do auto de infração em referência, vem respeitosamente à vossa presença, interpor recurso pelas razões que se passa a expor:

**I – Tempestividade e cabimento da peça recursal**

Em ofício de nº 417/2017, encaminhado à recorrente (cópia em anexo), restou consignado que a mesma disporia de prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar recurso se discordasse da decisão que inadmitiu a defesa.

O art. 43 do Dec. Estadual nº 44.844/08 – MG, estabelece que “*da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso*”.

O ofício de nº 417/2017 NAI/GAB/SISEMA foi recebido pela Recorrente no dia 19/06/2017. Portanto, o presente recurso é tempestivo e cabível, já que a Recorrente discorda da decisão e da forma de aplicação da multa.

**II – Síntese dos autos**

Instaurou-se o procedimento em referência em decorrência do Auto de Infração de nº 037937/2007, de lavra da Polícia Ambiental de Minas Gerais porque segundo consta a

SIGED  
  
00140499 1501 2017





Recorrente teria efetuado intervenção em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente.

Apesar de há anos a área estar em processo de licenciamento ambiental a Recorrente foi autuada. Com a autuação, os agentes públicos deliberaram que a Recorrente se enquadrava na condição de média empresa para fins de fixação da multa, sem se atender à realidade do porte da empresa que é definido pelos órgãos públicos competentes, sendo que, inclusive existiam documentos emitidos pelo Departamento Nacional de Produção Minerária – DNPM, estabelecendo que a Recorrente se enquadrava na condição de empresa de pequeno porte.

Diante desta situação, foi lavrada multa em razão de duas penalidades no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) cada, cujo enquadramento dado pelo agente foi o de empresa de médio porte.

A Recorrente apresentou defesa administrativa, relatando e fazendo prova destes fatos que afastaria as penalidades aplicadas, bem como acerca da nulidade do auto de infração e erro no enquadramento do porte da empresa, todavia, a mesma não foi acatada pelo órgão ambiental.

### **III – Prescrição da pretensão punitiva estatal**

Compulsando os autos constatamos que o auto de infração foi lavrado pela autoridade no dia 11/09/2007, ocorrendo a notificação da autuada igualmente no dia 11/09/2007 e, somente em junho de 2017, a autoridade emitiu a conclusão do procedimento, ou seja, quase 10 (dez) anos após a constatação da suposta infração ambiental.

Constatada a infração ambiental, ou na pior das hipóteses notificada a autuada, começa a fluir o prazo prescricional quinquenal da pretensão punitiva em decorrência do fato lesivo ao meio ambiente. Portanto, é de se concluir que o Estado disporá de 05 (cinco) anos para efetivamente punir aquele que teria lesado o meio ambiente.

Passados cinco anos sem a efetiva punição, estará prescrita a pretensão punitiva estatal.

Prescrição, segundo Clóvis Beviláqua, é a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, devido ao não uso delas, em um determinado espaço de tempo. Portanto, a prescrição extingue a ação e por via obliqua o direito.



O instituto da prescrição na ceara administrativa ambiental, a exemplo do que opera nos demais seguimentos judiciais, tem relevante significado, na medida em que contribui diretamente na estabilidade das relações jurídicas.

O Decreto nº 6.514, de 2008, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis.

Nos termos de referido diploma legal, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização (constatação da infração ambiental), o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97).

A autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido a todos os órgãos integrantes do SISNAMA (Lei nº 6.938/81, art. 6º) e que deverá observar o prazo legal, sob pena da perda do direito de aplicar sanção em decorrência da prática de infrações contra o meio-ambiente e, conseqüentemente, da possibilidade de se impor outras sanções, salvo o dever de recuperação da área caso não ocorra a regeneração natural.

O tema é tratado pela Lei nº 9.873, de 1999, a qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos, conforme explicitado acima, para o exercício da ação punitiva que será contado da data da prática do ato.

O Decreto de nº 6.514, de 2008, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, acima referida, estabelece que *“prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”*.

Uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.



A prescrição punitiva ambiental terá prazo semelhante ao previsto na legislação penal quando o fato objeto da infração também constituir crime. Sobre tema escreve ÉdisMilaré<sup>1</sup>, “quando se estiver diante de suposta infração administrativa que também configure infração penal, para a definição do prazo de prescrição deve-se verificar qual o tipo penal do ato cometido e, a partir do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao respectivo crime, aplicar a tabela de prazos prevista no art. 109 do Código Penal”.

Uma vez instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008) por meio da lavratura do auto de infração, o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser suspensa se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008, cujo marco continua a correr observando inclusive, o instituto da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é tratada expressamente pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, e possui a finalidade principal de coibir a inércia dos agentes públicos que são os responsáveis por externar a vontade do Estado em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

“Art. 21.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.

A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório que não efetuar a efetiva punição do agente que causou o dano ambiental dentro do prazo estipulado por lei (cinco anos).

Meros despachos no curso do procedimento não possuem o condão de interromper a prescrição intercorrente fazendo com que o prazo de cinco anos se inicie do zero novamente,

<sup>1</sup>MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. p. 1233.





pois se assim o fosse qualquer pretensão punitiva poderia perpetuar-se eternamente enquanto o investigado fosse vivo, violando assim o princípio da segurança jurídica.

Outra questão fundamental é que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não auto de infração serão capazes de aniquilar eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto nº 6.514/2008), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente.

Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas.

Portanto, durante a apuração de um delito são aplicados dois institutos prescicionais. O primeiro, a prescrição quinquenal inicia-se com a instauração do procedimento administrativo ambiental com a lavratura do auto de infração e, se durante o lapso temporal de 05 (cinco) anos a autoridade administrativa não efetivar a sanção, perderá o direito de punir o agente. O segundo, a prescrição intercorrente fulmina igualmente a pretensão punitiva estatal se o processo administrativo ambiental ficar paralisado por 03 (três) anos, não podendo ser interpretado como movimentação meros despachos que não possuam o condão de apurar a infração legal.

O processo administrativo segue o princípio da oficialidade, e, portanto, a iniciativa da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo compete à própria Administração. Ademais, ainda que a lei não o estabeleça nesse sentido, o dever da Administração é inerente à função de concluir os processos para a apuração da conduta a ser adotada, satisfazendo, assim, o interesse da coletividade. Assim, não competirá ao servidor público decidir atuar ou não no processo, já que vinculado à observância da indisponibilidade do interesse público.

Portanto, instaurado o procedimento administrativo e não concluído a tempo e modo, nos termos estabelecidos pela legislação vigente, estará prescrita a pretensão punitiva estatal.



É importante esclarecer que a pretensão em aplicar a sanção (sujeita à prescrição) é diversa daquela que objetiva perquirir a reparação ambiental, se for o caso, ou seja, a perda do direito do Estado em punir não leva à perda do dever de recuperar o meio ambiente. Sendo assim, esta afirmativa não poderá ser utilizada para subsidiar a outra.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do Estado em aplicar a multa à Recorrente está prescrita já que o suposto fato ocorreu em 11/09/2007, ocasião em que a Recorrente foi notificada e somente se concluiu o procedimento em junho de 2017, mais de 09 (nove) anos após sua instauração. Assim, passados mais de 05 (cinco) anos sem a devida conclusão, está prescrito o direito do Estado em cobrar a multa.

#### **IV – Mérito recursal (realidade fática e jurídica)**

A Recorrente é empresa autorizada pelo DNPM para explorar areia e cascalho no Rio Pará localizado no Município de Carmópolis de Minas.

Para implementar a atividade principal (extração de areia e cascalho) a Recorrente formulou perante o órgão ambiental competente pedido de autorização para intervenção em área próxima ao Rio Pará no Município de Carmópolis de Minas, em razão da rigidez locacional do empreendimento, uma vez que somente no local onde se encontra a autorização, registro e o material a ser minerado, uma empresa do setor poderá minerar.

A autorização para intervenção, conforme consta da defesa administrativa, demorou a ser concedida em razão de entraves burocráticos.

Diante da necessidade da implantação do empreendimento, foi realizado pela Recorrente intervenção em área, próxima ao rio, e no local da autorização concedida a posteriori.

A intervenção realizada pela Recorrente se deu em área muito inferior à área que foi concedida posteriormente. Sendo assim, apesar de no momento da intervenção a Recorrente não portar a autorização, esta foi concedida e em uma área maior.

A intervenção realizada foi imensamente mais benéfica para o meio ambiente, já que se deu em área menor, além de evitar a supressão de várias outras espécies. Fato este comprovado pelo anexo fotográfico que instruiu o procedimento administrativo.



Ao receber a denúncia, a Polícia Ambiental se dirigiu até o local constante do Auto de Infração de nº 37937/2007 e lavrou o respectivo termo, enquadrando a empresa como empresa de médio porte, sem se ater à documentação comprobatória da situação da pessoa jurídica que atestava ser a mesma empresa de pequeno porte.

Consta dos autos que a Polícia Ambiental foi levada a erro em razão das informações recebidas no local, já que próximo ao local do empreendimento da Recorrente, outra empresa do mesmo setor (D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda.) também explora areia e é de propriedade do esposo da proprietária da Recorrente.

A Polícia Ambiental somente chegou à conclusão de que a Recorrente se enquadrava na condição de empresa de médio porte porque somou o volume de material mineral explorado pelas duas empresas, apesar de serem pessoas jurídicas distintas e que exploravam locais igualmente distintos, apesar de ser dentro da mesma fazenda e no mesmo Rio.

O DNPM ao conceder a licença de exploração à Recorrente, consignou que a mesma por ser empresa de pequeno porte somente poderia explorar o volume máximo de 30.000m<sup>3</sup> (trinta mil metros cúbicos por ano). No local, segundo informações colida pela própria Polícia Ambiental, restou consignado que haveria uma exploração de no máximo 250m<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta metros cúbicos) por dia pelas duas empresas.

Ao fazer o cálculo do volume de areia explorado, a Polícia Militar Ambiental chegou ao montante de 60.000m<sup>3</sup> (sessenta mil metros cúbicos) por ano. Para se chegar a referido volume os agentes não utilizaram nenhum equipamento técnico, tampouco se valeram documentos que pudessem atestar o volume de areia retirado do leito do rio. A estimativa foi apenas hipotética.

No local da fiscalização existiam dois portos para retirada de areia que pertenciam a duas empresas distintas e, os agentes fiscalizadores levaram em consideração o volume de areia retirado pelas duas empresas, em locais distintos, para aplicar a multa na Recorrente. Absurdamente, o agente fiscalizador aplicou a mesma sanção na outra empresa, somando o volume dos dois portos de areia, encontrado no local no dia, cada um pertencente a cada empresa distinta, e utilizou a soma dos dois volumes para mensurar o porte da empresa e aplicar as multas em cada uma das empresas, como se os volumes pertencessem a uma única empresa.



Em adição, o agente fiscalizador deixou de levar em consideração que a retirada de areia do leito de um rio é sazonal, ou seja, somente se consegue explorar a areia nos períodos em que não chove, cujo leito do rio está baixo, já que as chuvas, a enchente impossibilita a exploração. Ademais, a construção civil também não consome a mesma quantidade de areia durante o período chuvoso. Dessa forma, seria humanamente impossível que a Recorrente explorasse a quantidade de 250m<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta metros cúbicos) por dia, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano. Por essa razão, houve inequívoco erro quantitativo que levou à fixação de multa nos termos estabelecidos para empresas de médio porte.

#### **IV.1 - Erro no enquadramento legal da infração ambiental – nulidade do auto**

Nos termos do art. 97 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o auto de infração deverá ser lavrado com a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

A discrepância entre o enquadramento da infração e a descrição do dano ambiental impede que o administrado tenha o claro conhecimento do fato imputado e dos dispositivos legais infringidos, impossibilitando-lhe o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, o fato descrito no auto de infração deverá corresponder ao respectivo dispositivo legal infringido, sendo que o preenchimento errôneo do auto de infração é causa de vício insanável pelo erro no enquadramento da infração.

O correto enquadramento legal da conduta praticada pelo infrator e dos dispositivos legais aplicáveis são condições de validade do auto de infração. De igual modo, para que o auto de infração também seja válido será necessário a existência no mesmo dos parâmetros legais e fáticos utilizados pelo agente fiscalizador para a autuação do administrado a fim de se chegar à conclusão da mensuração da extensão do dano.

Em caso de infração às normas ambientais, o Estado estará autorizado, por meio de agente devidamente certificado e habilitado, autorizado por lei, a lavrar o auto de infração ou boletim de ocorrência. Todavia, para que o jurisdicionado seja autuado, o agente fiscalizador deverá levar em consideração o ato praticado, o porte e extensão dos danos, o tipo de agente que causou o dano, a existência de reserva legal, de matas ciliares, o tipo de preservação ambiental que o agente causador do dano cultiva na propriedade, etc., sendo que todos estes



elementos são requisitos legais, tipificados na lei ou nos decretos regulamentares para a perfeita validade do auto de infração.

Dessa forma, a tipificação errônea levará necessariamente à nulidade do auto de infração caso não seja possível a sua retificação.

Equivocadamente, o agente fiscalizador ao tipificar a infração ambiental enquadrando a Recorrente como empresa de médio porte, ao passo, que na época da infração a Recorrente era empresa de pequeno porte. Sendo que este fato altera substancialmente o valor da multa aplicada para maior. O agente considerou que a retirada de areia do leito do rio é feito durante os 365 dias do ano, se esquecendo da sazonalidade.

É importante dizer que o processo administrativo para apuração de infração ambiental será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do art. 95 do Decreto nº 6.514/2008.

No mesmo sentido, preceitua o art. 70, § 4º, da Lei Federal nº 9.605 de 1998 que “*As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei*”.

Lembre-se que o direito de defesa também é garantido pela Constituição Federal, ainda que se trate de procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal que estabelece que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Mencione-se, ainda, que a garantia constitucional da ampla defesa é uma condição de regularidade do procedimento administrativo, sob a ótica do interesse público que há em sua atuação.

Logo, o incorreto enquadramento da infração e do porte da empresa (Recorrente) impede o exercício da ampla defesa, acarretando na declaração de nulidade do auto de infração, nos termos do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

#### **IV.2 - Da violação dos princípios norteadores da atividade pública**



O presente procedimento igualmente viola princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, ao deixar de suspender a exigibilidade da multa mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta nos termos do artigo 49 do Decreto 44.844/08.

**“Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:**

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

**III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente** ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa”.





A aplicação imediata de multa em valores tão elevados sem a tentativa de se resolver a questão ambiental, com regeneração do local ou compensação ambiental por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta é menos favorável ao meio ambiente.

Por essa razão, a decisão proferia em relação à defesa apresentada pela Recorrente nestes autos merece ser reformada, para também, caso não se julgue o auto nulo ou passível de retificação, que sejam realizados diligências no local a fim de subsidiar a propositura de um TAC, suspendendo-se assim a exigibilidade da multa aplicada, que somente merecerá ser cobrada em caso de descumprimento do termo, ou se as medidas compensatórias/mitigatórias não forem implementadas.

#### **IV.3 - Da existência de atenuantes não levadas em consideração no procedimento administrativo**

O Decreto Estadual 44.844/08 em seu artigo 68 estabelece em seu bojo que diante a aplicação da sanção administrativa o agente público deverá levar em consideração as agravantes e atenuantes para fixação do valor final da multa.

No que tange às agravantes (inciso II, art. 68, do Dec. 44.844/08) percebe-se que não há incidência de qualquer delas.

Lado outro, analisando o procedimento administrativo e a documentação em anexo, conclui-se que existem mais de uma atenuante a ser aplicada ao caso, sendo que todas estão presentes do inciso I, do artigo 68 do Dec. 44.844/08.

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)



e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”.

No mínimo três atenuantes deveriam ser aplicadas ao caso tratado no presente procedimento administrativo nos termos do artigo 69 do mesmo decreto.

“Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa”.

Ao deixar de aplicar as circunstâncias atenuantes, a multa teve seu valor elevado sobremaneira a um patamar que a condição financeira da Recorrente a impede de efetuar seu pagamento.

Sendo assim, na impossibilidade de anulação do auto de infração ou de sua retificação com a finalidade de enquadrar a multa à condição da empresa que na época da fiscalização era de pequeno porte, então que seja aplicada as atenuantes, reduzindo-se a multa em 50% (cinquenta por cento) pelos parâmetros legais, já que existe autorização legal para sua cumulação nos termos do artigo 69 do Decreto em comento.

#### **IV.4 - Da necessidade de minoração e parcelamento da multa em razão das condições financeiras da Recorrente**

Não sendo reconhecida a prescrição, tampouco as causas de nulidades, diminuição da multa em razão das atenuantes, de retificação do auto de infração ambiental, á de se aplicar o bom senso principalmente em razão da situação econômica da Recorrente que está com suas atividades paralisadas há muito tempo.



A aplicação da multa nos patamares estabelecidos na DAE encaminhada à Recorrente não possui o condão punitivo, tampouco pedagógico, sua finalidade é tão somente a de enriquecer os cofres do Estado.

Portanto, a multa deverá ter seus juros e encargos revistos a fim de reduzir significativamente seus valores, e ao final conceder à Recorrente também o direito de parcelamento, considerando que a cobrança da mesma nos valores estipulados, sem dúvida, levará ao encerramento total da empresa, que não possui condições financeiras para arcar com as dívidas e, ceifará qualquer pretensão futura de promover sua função social que é a de gerar emprego e renda para o país, razão pela qual todos os juros, remuneratórios e moratórios deverão ser reduzindo em 99% (noventa e nove por cento).

#### **V – Pedidos**

Em face de tudo o que foi exposto, pede a vossa excelência o que se segue de forma alternativa e sucessiva.


- a) Pede que seja reconhecida a prescrição da pretensão estatal em cobrar a multa aplicada porque o Estado não logrou êxito em punir a Recorrente dentro do prazo legal de cinco anos a contar da data da lavratura do auto de infração cuja ciência se deu na mesma data. Ademais, durante o curso do procedimento administrativo corre a prescrição intercorrente que possui o condão de extinguir a pretensão punitiva caso o procedimento não seja concluído dentro do prazo estipulado por lei. Assim, patente a ocorrência da prescrição que deverá ser declarada a fim de resguardar indubitavelmente o princípio da segurança jurídica.
- b) Caso não seja reconhecida a prescrição alegada que seja conhecido do pedido de nulidade do auto de infração já que o agente estatal responsável pela lavratura do auto erroneamente enquadrou a Recorrente como empresa de médio porte e não de pequeno porte, apesar desta ser considerada pelo DNPM como empresa de pequeno porte, fato este que elevou consideravelmente o valor da multa.
- c) Caso o auto não seja declarado nulo em razão de erro no enquadramento legal do empreendimento que seja determinada sua retificação a fim de se dar o devido enquadramento legal ao porte da empresa.



258

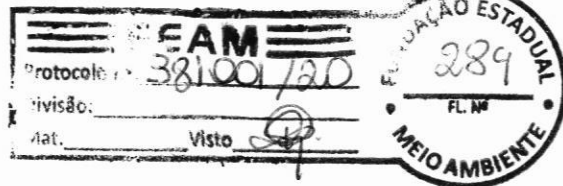
- d) Em todos os casos, caso não seja acolhida a preliminar de prescrição, que seja aplicada as atenuantes previstas na legislação a fim de reduzir o valor da multa base (sanção) em 50% (cinquenta por cento).
- e) Ao fim de tudo, caso reste superada a preliminar de prescrição, que a multa aplicada seja reduzida, levando em consideração a função social da empresa, sua atual situação financeira e que a intervenção ambiental realizada foi mais benéfica do que a que outrora fôra realizada já que em área menor, causando menor impacto ambiental, e que ao final a multa seja parcelada, deduzindo os juros moratórios e remuneratórios em 99% (noventa e nove por cento).

Brumadinho/MG, 18 de julho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda.  
CNPJ

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Sueli do Vale Parreiras – Dragagem e Terraplenagem Irineu Ltda.

**Processo n°** 13554/2011/001/2011

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração n° 37937/2007, infrações gravíssimas, porte médio.

### *ANÁLISE*

#### *I) RELATÓRIO*

Sueli do Vale Parreiras – Dragagem e Terraplenagem Irineu Ltda. foi autuada como incurso no artigo 87, II e IX, do Decreto n° 44.309/2006, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

*Iniciar/operar atividade de extração de areia, sem a devida licença a ser emitida pelo órgão ambiental competente, contrariando legislação em vigor, no ato da fiscalização.*

*Por causar degradação ambiental em recurso hídrico mediante extração de areia, com conseqüente queda de barranco e assoreamento de leito de curso d'água.*

Foram impostas duas penalidades de multa simples, no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 60.002,00 (sessenta mil e dois reais).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples, com valor unitário reduzido para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) em razão do disposto no artigo 96, do Decreto n° 44.844/2008, consoante decisão de fls. 239.

Regularmente notificada da decisão em 29/06/2017, a Autuada protocolizou **Recurso**, tempestivamente, em 18/07/2017, no qual aduziu, em suma, que:

- ocorreu a prescrição intercorrente, na forma da Lei Federal n° 9.873/99 e Decreto Federal n° 6.514/2008;



- realizou intervenção para implantação do empreendimento em área próxima ao rio, antes de ser concedida a autorização;
- a intervenção se deu em área menor à que foi autorizada posteriormente;
- o porte do empreendimento é pequeno;
- a PMMG constatou exploração de no máximo 250m<sup>3</sup> por dia para a atuada e outra empresa que lavrava próximo ao local;
- o fato descrito não correspondeu ao dispositivo infringido e o porte constante do auto de infração foi equivocado, acarretando nulidade do AI;
- não foi suspensa a exigibilidade da multa através de TAC previsto no artigo 49, do Decreto nº 44.844/2008, violando-se os princípios norteadores da administração pública;
- deveriam ter incidido as atenuantes das alíneas "a", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008;
- a aplicação das multas ensejaria o encerramento das atividades pela empresa, que não dispõe de condições financeiras para realizar a quitação da dívida.

Requeru a Recorrente, assim, que seja reconhecida a prescrição; anulado o auto de infração, em razão de equívoco no porte do empreendimento ou corrigido o enquadramento; reduzido o valor da multa em 50% pela incidência das atenuantes pleiteadas e só a partir daí incidam juros e encargos; reduzido o valor da multa, considerando-se a função social da empresa, sua situação financeira e, ainda, que a intervenção realizada causou menor impacto ambiental do que a autorizada e a multa parcelada.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são suficientes para autorizar a descaracterização das infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades de multa simples ao empreendimento.



Preliminarmente, ilido o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, amparado na Lei Federal nº 9.873/99 e seu regramento, o Decreto Federal nº 6.514/2008.



Reafirmo o posicionamento de que **não incidem**, nem mesmo por analogia, os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 **nos processos administrativos punitivos** em trâmite no Estado de Minas Gerais, em razão da limitação espacial de aplicação ao plano federal. No Estado de Minas ainda não há legislação relativa à prescrição intercorrente, de modo que não há fundamento legal para o seu reconhecimento.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, **consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de considerar inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente, *em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.
3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos**

**estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, **que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

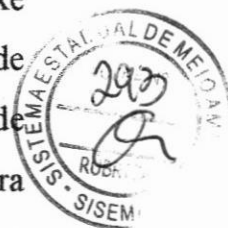
2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não procede o argumento da Recorrente de que o auto seria nulo em virtude de erro na estipulação do valor da multa considerando-se que o porte do empreendimento seria pequeno. Primeiramente, há que se esclarecer que eventual erro no valor de multa não ensejaria a nulidade do auto, já que tal erro tem caráter material e, assim, seria passível de correção pela Administração. Ademais, a Recorrente não comprovou nos autos que o volume extraído de areia era, de fato, inferior ou igual a 30.000 m<sup>3</sup> por ano, o que a enquadraria no porte pequeno, nos termos da DN COPAM 74/2004. Apenas alegou que a areia encontrada na fiscalização teria sido também extraída por outra empresa, DW Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda., cujo porto ficaria próximo ao local do seu empreendimento. Aparto que foi realizada vistoria em 2016 por técnico da FEAM e emitido o Parecer Técnico GEPROD 02/2017, que concluiu pela impossibilidade de identificar a capacidade instalada no empreendimento e seu porte, já que as atividades da empresa foram encerradas em 2012 e que não obteve

a regularização ambiental. Desse modo, considerando que a Recorrente não trouxe aos autos provas robustas que permitissem rever o porte inserto no BO e auto de infração e, assim, afastar a presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade desses atos, e que o técnico da FEAM não encontrou elementos suficientes para identificar a capacidade instalada à época, há de ser mantido o enquadramento no porte médio.



A própria Recorrente confessou que realizou a intervenção em área de preservação permanente, antes da concessão da respectiva autorização. E aqui não importa se a intervenção tenha se dado em área inferior à posteriormente autorizada, já que não se desconstituiu a infração.

Ademais, o agente fiscalizador constatou a extração de areia *in loco*, sem a devida regularização ambiental, bem como o desmoronamento de barranco e assoreamento do Rio Pará, que configuram a degradação ambiental, além da intervenção em área de preservação permanente, com supressão e soterramento de vegetação rasteira. E a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a inocorrência da degradação ambiental apontada no auto de infração e BO, de forma que não será desconsiderada.

A Recorrente firmou que haveria equívoco na capitulação da infração, em dissonância com o fato, mas não justificou seu argumento. Verifica-se inexistir tal inconformidade, de modo que resta preservado o auto de infração de qualquer vício capaz de lhe acarrear nulidade.

A seu turno, não consta dos autos que tenha sido pleiteada pela Recorrente a pactuação de termo de ajustamento de conduta e, assim, fosse suspensa a exigibilidade da multa. Para que seja firmado tal instrumento é necessária a manifestação de interesse pelo autuado, no prazo regulamentar, bem como o acatamento do pedido pela Administração Pública, considerados, por óbvio, os requisitos legais previstos para o instrumento.

Constato que não se encontram nos autos as circunstâncias caracterizadoras das atenuantes pretendidas pela Recorrente, previstas nas alíneas “a”, “e” e “i”, do artigo 68, I, do Decreto nº 44844/2008. A atenuante do artigo 68, I, “a” concerne



à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não há menção à correção de danos causados. A atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor gravidade** dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi o cometimento de infrações tipificadas como gravíssimas, com degradação ambiental. A alínea “i” é relativa à existência de matas ciliares e nascentes preservadas, cuja comprovação não se extrai da análise dos documentos juntados pela Recorrente.



Por fim, quanto ao pedido de redução do valor da multa, calcado na situação financeira da empresa, nas atenuantes pretendidas e na adequação do porte, não será acatado, pois não há previsão legal para a redução em razão de dificuldades financeiras do autuado e as demais razões já foram afastadas no decorrer desta análise. Também não será aceito o pedido de incidência de juros e correção a partir da data de alteração do valor da multa, por ser desprovido de fundamento legal. Extrapola a presente análise a avaliação do pedido de parcelamento, que poderá ser oportunamente dirigido à Diretoria de Administração e Finanças da fundação.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, pondero que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações imputadas à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção das penalidades de multa**, com fundamento nos artigos 87, II e IX, do Decreto nº 44.309/2006 e 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2020.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**